



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.734605/2013-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.700 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** ANTÔNIO ZIRPOLI JÚNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 28/32 em razão de apuração da infração de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$3.760,00, no exercício de 2012, ano-calendário 2011.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 19/11/2013 (fl. 33) e, em 03/12/2013, apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que o valor de R\$2.800,00 referia-se à despesa própria. Com relação à despesa no valor de R\$960,00 junto ao prestador Camed, concordou com a exigência.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O lançamento foi mantido no acórdão recorrido sob a seguinte fundamentação:

A presente lide versa exclusivamente sobre a apuração da infração de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$2.800,00 informada pelo contribuinte na DIRPF/2012 junto à profissional Rosane da Fonte. A Fiscalização esclareceu na descrição dos fatos à fl. 30, que o contribuinte havia informado dedução com essa profissional no montante de R\$6.900,00. Assim, em razão do elevado valor, intimou-o a comprovar o efetivo pagamento da referida despesa. Como o contribuinte só comprovou o efetivo desembolso de parte desse valor (R\$3.900,00), foi efetuada a glosa da parcela restante.

De fato, a autoridade fiscal efetuou o Termo de Intimação de fl. 37 a fim de que o contribuinte comprovasse o efetivo pagamento da despesa médica junto à profissional Rosane da Fonte no montante de R\$6.700,00. O contribuinte apresentou cópias de cheques emitidos que totalizaram a quantia de R\$3.900,00 (fls. 13/18). Juntou declaração da profissional afirmando que os R\$2.800,00 restantes haviam sido pagos em espécie (fl. 10).

Com relação ao tema, cabe destacar que na hipótese em que o contribuinte pleiteia deduções, deve comprovar que realmente efetuou tais pagamentos, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Importante frisar que cabe à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova, que não apenas recibos e notas fiscais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. Por sua vez, quando do exame do processo para fins de julgamento, deve o julgador, na busca da verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu

convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Isto porque o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a efetividade da prestação do serviço e do pagamento, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, *a posteriori*, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

A Fiscalização efetuou intimação ao contribuinte para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento da despesa médica em questão, conforme se verifica à fl. 37. A autoridade fiscal ainda exemplificou, no referido Termo, documentos que comprovariam o efetivo desembolso. Todavia, o contribuinte não logrou comprovar a totalidade da despesa declarada.

Na impugnação, o contribuinte apresentou a declaração da profissional à fl. 10 e o recibo de fl. 11, que, por si só, não são suficientes para comprovar a movimentação financeira relativa à dedução ora glosada, nos termos exigidos pela Fiscalização.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou extratos bancários e declaração do profissional, comprovando a realização de saques bancários para a quitação dos serviços médicos realizados.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny